



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001083541**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2179735-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante MARIO JORGE NYARI, é embargado WEREBE & ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 10 de outubro de 2025.

**RÔMOLO RUSSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



Voto n.º 45.990

Embargos de Declaração n.º 2179735-85.2025.8.26.0000/50000

Foro de Santana do Parnaíba – 2ª Vara Cível

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Embargante: Mario Jorge Nyari

Embargado: Werebe & Associados Advogados e Consultores Legais

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Executada que aduz a existência de omissão acerca da necessidade de dedução das quantias bloqueadas judicialmente do valor do crédito exequendo. V. Acórdão embargado que consignou que somente há a satisfação do crédito com a efetiva disponibilização do numerário ao exequente por meio de seu levantamento. Interpretação defendida pelo agravante que é incompatível com os artigos 904 e 906 do CPC. Ausência de omissão que reclame a integração do julgado. Embargos de declaração que têm por finalidade processual suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material, não se prestando à revisão do julgado proferido em sentido contrário a eventual interesse da parte embargante. Precedentes. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executado-agravante contra o V. Acórdão (fls.63/75) que negou provimento ao agravo de instrumento.

Assevera a existência de omissão acerca da necessidade de subtração do valor atualizado do crédito exequendo as quantias depositadas nos autos. Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

O V. Acórdão embargado contém a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Honorários advocatícios contratuais. Executado que se insurge contra a r. decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade. Teórica nulidade de sua citação e do arresto de bens. Tratando-se de execução de título extrajudicial, a citação do executado deve observar o art. 829 do CPC, devendo ser realizada por oficial de justiça. Não localização do executado pelo oficial de justiça que não paralisa por completo a execução, notadamente em face da disciplina do art. 830 do CPC, o qual determina que, não encontrado o executado, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Inexistência de irregularidade no arresto realizado anteriormente ao aperfeiçoamento da citação do executado, notadamente porque suficiente a tentativa de sua citação pelo oficial de justiça em sua residência.

Subsequente citação do executado por edital. Hipótese dos autos na qual restara clara a tentativa de ocultação do executado, o que reclamava que fosse tentada a sua citação por hora certa, entregando-se a contrafé à pessoa presente na residência do agravante (§ 1º do art. 830 c/c 252 e 253, todos do CPC). Comparecimento espontâneo do executado nos autos que, no entanto, supriu tal irregularidade, contando-se a partir desta o prazo para oposição de embargos à execução, consoante disciplina o § 1º do art. 239 do CPC.

Hipótese dos autos em que somente houve a conversão do arresto em penhora por determinação da r. decisão agravada, prolatada em 27/03/2025, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, aplicando-se o § 3º do art. 830 do CPC (“Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo”).

Agravante que aduz a existência de excesso de

penhora fundada na suposta inadmissibilidade de fluência dos juros de mora e correção monetária após a realização do depósito judicial das quantias arrestadas. Cálculo apresentado pelo exequente que está em consonância com a tese fixada na revisão do tema 677 pelo C. Superior Tribunal de Justiça na medida em que “a mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida”. Exceção de pré-executividade rejeita. Recurso desprovido”.

A embargante aduz a existência de omissão acerca do pedido de que seja débito do valor atualizado do crédito exequendo as quantias bloqueadas judicialmente.

Nessa medida, cabe anotar-se que o V. Acórdão embargado consignara que enquanto não houver o efetivo recebimento do numerário pelo credor, persiste a incidência dos encargos moratórios:

Apesar da argumentação, o cálculo de fls. 632/634 dos autos principais afina-se com a tese fixada na revisão do tema 677 pelo C. Superior Tribunal de Justiça na medida em que “a mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida”:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.

[...]

11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: “na execução, **o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos**

**consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial**". (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.)

Outrossim, o art. 904 do CPC estabelece que a satisfação do crédito exequendo se faz pela entrega do dinheiro ao exequente:

“Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I - pela entrega do dinheiro”.

Outrossim, o exequente somente dará quitação ao executado ao receber o mandado de levantamento, na forma do art. 906 do CPC:

“Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.”

Nesse percurso, não tendo havido o levantamento de valores pelo exequente, é prematuro o pedido de dedução das quantias solvidas.

Nesse percurso, não há omissão que reclame a integração do julgado.

Com efeito, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material, não se prestando à simples revisão do julgado.

Nesse sentido, confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. AGRAVO INTERNO. NOVO

JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESIDÊNCIA. ACOLHIMENTO. NÃO CABIMENTO. LIMITES ESTRITOS DO RECURSO NÃO RESPEITADOS. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Caracterizado o erro material no julgamento do acórdão recorrido, cabível o acolhimento dos embargos de declaração para novo julgamento do agravo interno.

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material, não se podendo acolhê-los quando pretendida, em verdade, a revisão do julgado proferido em sentido contrário à pretensão da parte". (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.230.207/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO. ABERTURA DA COPA DO MUNDO. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. PRÉVIO ACORDO COM O PRÓPRIO MP PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO ANTES DO INÍCIO DO CAMPEONATO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEI MUNICIPAL N. 15.413/2011 CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

7. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no CC 186.983/SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 2.3.2023; e REsp 1.925.155/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.8.2021". (REsp n. 1.938.562/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/5/2024.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio decisum. O descontentamento com a conclusão do julgado não dá ensejo à contradição prevista no art. 1.022, I, do CPC/2015.

3. O recurso aclaratório não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejuízo da causa.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”. (EDcl no REsp n. 1.469.545/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.

2. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. A questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço no STJ que o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que, no presente caso, de fato ocorreu.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.”

4. Honorários advocatícios majorados em virtude da sucumbência recursal. Nos termos do § 11 do art. 85 do

CPC/2015: "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

6. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

2. Os presentes Aclaratórios não dizem respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a simples descontentamento da parte acerca da conclusão da Segunda Turma do STJ a respeito do distinguishing e da ausência de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pretensão que não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Embargos de Declaração rejeitados, com a advertência de que sua reiteração será considerada expediente protelatório sujeito a multa." (EDcl no AgInt no REsp n. 1.998.469/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Por esses fundamentos, **voto por rejeitar os embargos de declaração.**

RÔMOLO RUSSO  
Relator